



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº _____, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

Salles Rossi

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 37.905

Apelação Cível nº: _____

Comarca: São Paulo (F.R. Tatuapé) - 3ª Vara

1ª Instância: Processo nº: _____

Apte.: _____

Apdo.: _____

VOTO DO RELATOR

EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Danos que, segundo a inicial, decorrem de gastos efetuados em prol do réu durante a união estável havida entre as partes, além do sofrimento (abalo psicológico) advindo desse mesmo relacionamento - Improcedência Revelia Presunção contida no art. 344 que não é absoluta e não induz, por si só, à procedência da ação, devendo haver nos autos elementos convincentes da pretensão deduzida Documentos juntados aos autos que não induzem prova no sentido de que tenham sido feitos gastos em benefício exclusivo do requerido Rompimento de relacionamento que, por si só, também não pode ser traduzido como dor moral indenizável Sentença mantida Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de Apelação dirigida contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgada improcedente, impondo à autora o custeio das despesas do processo, sem condenação em honorários, diante da revelia do demandado.

Inconformada, apela a vencida (fls. 231/241), sustentando a necessidade de reforma parcial da r. sentença recorrida, tendo em vista que a revelia deve induzir ao decreto de procedência, eis que equivale a confissão da parte silente com relação à matéria de fato. Ademais, durante a convivência com o apelado, despendeu gastos na ordem de R\$

2

102.041,00, montante que o réu se comprometeu a ressarcir, o que não ocorreu.

Prossegue a recorrente reiterando a ocorrência de dano moral indenizável, haja vista a 'traição conjugal', além de ter sofrido verdadeiro 'estelionato' por conta de tais gastos em prol do apelado, ocasionando à apelante endividamento e sofrimento, restando caracterizado ato ilícito. Aguarda o provimento recursal, julgando-se a ação integralmente procedente.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, recebo o apelo interposto, no duplo efeito, na forma do artigo 1.012, *caput* e § 1º, V do Novo CPC, passando ao pronto julgamento, conforme autoriza o artigo 1.011 do mesmo Estatuto.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia em sustentar a existência de danos materiais e morais decorrentes de valores supostamente gastos com o réu e do sofrimento que a autora alega que o mesmo lhe teria causado durante a suposta convivência entre ambos.

A resposta, no entanto, é negativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a presunção a que alude o artigo 344 do Novo CPC é relativa e, portanto, não induz automaticamente, ao decreto de procedência.

Em comento ao citado dispositivo legal, THEOTÔNIO NEGRÃO, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 47ª edição, às pág. 422, observa que:

“A presunção de veracidade das alegações fáticas prevista neste art. 344 é um efeito da revelia, que, todavia, comporta

3

relativização. Daí a constatação de que se trata de presunção relativa, e não absoluta (RTJ 15/1.227; STJ-3ª T., AI 1.088.359-AgRg, Min. Sidnei Beneti, j. 28.4.09, DJ 11.5.09; STJ-4ª T., REsp 590.532-AgRg, Min. Isabel Gallotti, j. 15.9.11, DJ 22.9.11, DJ 22.9.11; RSTJ 100/183, RT 708/111, 865/263, RJTJESP 106/234, JTA 105/149, Bol. AASP 1.258/73, RJTAMG 21/238, 21/293, RJTJERGS 258/334: AP 7001563212).

A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (STJ-3ª T., REsp 14.987, Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92).”

No caso em exame, a r. sentença recorrida, com inteira pertinência, afastou as pretensões indenizatórias, por absoluta ausência de nexo causal entre os fatos alegados e os supostos danos.

Com relação àqueles de ordem patrimonial, bem observa a d. Magistrada sentenciante fazendo-o à luz dos documentos de fls. 12/24, 25/47 e 83/85 que se cuidam de despesas familiares, não se podendo presumir que tenham sido realizadas em benefício exclusivamente do requerido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já o alegado 'estelionato' que teria, segundo a apelante, sido praticado pelo apelado, que lhe teria pedido empréstimo de valores em série, além do alegado sofrimento decorrente do relacionamento e deu seu término (eventual traição imputada ao polo passivo), a argumentação contida na inicial é por demais genérica e não enseja a condenação pretendida. Vale dizer, não se pode concluir, diante do parco

4

conjunto probatório (e até mesmo da pobre narrativa deduzida na exordial e razões recursais) que o término de relacionamento amoroso tenha ocorrido de modo lesivo à autora, não havendo que se falar, em prática de ato ilícito pelo réu, já que a ruptura de união estável ou equivalente, por si só, não enseja a pretensão indenizatória a esse título deduzida.

Resta, pois, ausente o nexos causal a amparar a pretensão reparatória deduzida (seja a título de danos materiais ou morais), desatendida, assim, a regra contida no artigo 373, I, do Novo CPC.

Ressalte-se, ainda, quanto a indenização por danos morais, que são corriqueiros os pedidos de indenização sob esse fundamento.

Na realidade, os mais triviais aborrecimentos do dia-a-dia estão, hoje, sendo equiparados a um sofrimento qualificado como insuportável, resultado de forte dor moral, acompanhado de vergonha. Chegase a poder afirmar que qualquer contrariedade, mesmo que corriqueira, é, para alguns, nódoa indelével e permanente que mesmo com o pagamento pretendido, talvez nem assim se repare.

A reparação pelo dano é consequência da prova inequívoca do abalo moral, que como resultado prático deve gerar o descrédito da apelante no seu meio social, cumprindo anotar, ainda, que é necessário que se torne absolutamente certo, indubitado, que entre a conduta do apelado e o prejuízo moral alegado pela recorrente, exista nexos de causalidade, o que, no caso dos autos, não se verificou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sensibilidade moral da apelante não pode alcançar a pretensão indenizatória que reclama na inicial. A esse respeito, vale trazer à colação voto do Desembargador SÉRGIO CAVALLIERI FILHO do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Cível nº 8218/95, que assim se expressa:

5

"A matéria de mérito cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-se aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos..."

Em se tratando de pedido formulado a título de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização, a responsabilidade civil há de se examinar nos limites expressos do artigo 186 do Código Civil, o que significa dizer que o dever indenizatório resulta da culpa do agente que, por negligência, imprudência ou imperícia, tenha, com sua ação ou omissão, causado prejuízo a outrem.

6

Indenizar significa reparar, restabelecer, nunca enriquecer o indenizado, e nem provocar de forma injustificada a redução patrimonial de quem é condenado. A indenização significa restabelecer, restituir uma situação jurídica determinada, que por obra da culpa do agente, causou dano àquele que a postula. Sem prova disso, dano não houve e indenização não se deve fixar, como corretamente decidido pela r. sentença recorrida que fica integralmente mantida.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator

7